



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062476-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante LARA GOMES MIGUEL, são agravados VANESSA ROCA MIGUEL LOIOLA, MARCELO ROCA MIGUEL e NELSON ROCA MIGUEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de São Bernardo do Campo/1ª Vara de Família e Sucessões**
Processo nº: **2062476-69.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1032869-19.2024.8.26.0564**
Agravante (s): **LARA GOMES MIGUEL**
Agravado (s): **MARCELO ROCA MIGUEL, NELSON ROCA MIGUEL E VANESSA ROCA MIGUEL LOIOLA**
Juiz Prolator da decisão agravada: **NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO**

VOTO N.º 33.357

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INVENTÁRIO. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à agravante nos autos de inventário litigioso de bens. Questão que deve ser analisada com relação à situação financeira do monte a partilhar. O espólio é composto por bens e valores suficientes ao pagamento das despesas processuais, inviabilizando a concessão da gratuidade. Recurso desprovido.

LARA GOMES MIGUEL interpõe agravo de instrumento da r. decisão interlocutória de fl. 128, proferida nos autos de inventário litigioso dos bens de **NELSON MIGUEL DEL VIEJO**, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

“[...] 3. Fls. 104/110: Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça à herdeira Lara, posto que auferir rendimentos incompatíveis com a concessão da benesse”.

A agravante formulou pedido de reconsideração às fls. 131/134 da origem, que foi negado.

Sustenta, em breve síntese, não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários

advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento, razão pela qual requer a concessão da benesse.

Afirma que auferе rendimentos líquidos de pouco mais de dois salários mínimos e junta recibos de pagamento salarial (fls. 13/14).

Requer, pois, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Fazenda Pública do Estado de São Paulo não se opôs ao julgamento virtual (fls. 166).

É o relatório do essencial.

Como cediço, as despesas relativas a processos de inventário/arrolamento devem ser suportadas pelo espólio e não pelos herdeiros, de modo que o mérito da concessão da gratuidade judiciária deve ser examinado levando-se em consideração a situação financeira do monte a partilhar.

No caso concreto, o espólio é formado por 1 apartamento, 1 automóvel, 1 alvará de estacionamento de taxi comum e saldos em conta corrente e poupança nos montantes, respectivamente, de R\$ 10.060,93 e R\$ 14.095,81 (fls. 35/37).

Em que pese a renda auferida pela herdeira agravante ser modesta, os valores que integram o espólio são suficientes para garantir o pagamento das custas e despesas processuais, inviabilizando, *prima facie*, a concessão da gratuidade processual.

Nesse sentido, ainda que haja falta de recursos próprios da agravante para arcar com o pagamento das custas processuais, nada obsta que seja requerido ao Juízo 'a quo' o levantamento dos valores constantes nos saldos bancários que se façam necessários para o pagamento de despesas processuais, o que se verifica já ter sido objeto de pedido, conforme fl. 7 dos autos principais.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson

Relator